



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2370114-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é peticionário ELIEZER GONÇALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente), XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MOREIRA DA SILVA, AMARO THOMÉ E MARCELO GORDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL Nº 2370114-17.2024.8.26.0000
PETICIONÁRIO: ELIEZER GONÇALVES DE OLIVEIRA
VOTO Nº 28729

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Revisão criminal proposta por Eliezer Gonçalves de Oliveira visando desconstituir acórdão que manteve sua condenação por homicídio qualificado, com pena de 30 anos de reclusão. A defesa alega novas provas que poderiam levar à absolvição, incluindo relatório de perícia de imagem e quebra de sigilo telefônico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há novas provas que justifiquem a revisão da condenação de Eliezer Gonçalves de Oliveira por homicídio qualificado.

III. Razões de Decidir

3. As provas foram devidamente analisadas e valoradas em sentença e acórdão, não havendo contrariedade à evidência dos autos.

4. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação, e a alegada prova nova não foi produzida judicialmente com contraditório e ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido de revisão criminal indeferido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal exige prova nova produzida sob contraditório. 2. A revisão não pode ser usada como segunda apelação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, §§ 2º, I, III, IV, VI, e § 2º-A, I.

Código de Processo Penal, art. 621, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1572883/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016.

STJ, HC 638.379/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/05/2021.

Trata-se de revisão criminal proposta em favor de ELIEZER GONÇALVES DE OLIVEIRA, por meio da qual se pretende desconstituir o acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Criminal nos autos da apelação nº 0004535-23.2016.8.26.0224, que rejeitadas as preliminares, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença lançada, que o condenou como incurso no art. 121, §§ 2º, I (motivo torpe), III (asfixia),

IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino), e § 2º-A, I (violência doméstica e familiar) do CP, à pena de 30 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O trânsito em julgado ocorreu em 12/09/2023 (fls. 169).

Em suas razões (fls. 01/15), a defesa alega, em síntese, a necessidade de acolhimento do pedido revisional, nos termos do art. 621, III, do CPP, visto que presentes novas provas capazes de levar à absolvição criminal, para além daquelas cuja produção se faz necessária, tais como o relatório da perícia de imagem, a quebra de sigilo telefônico, a ausência de perícia veicular na moto de Eliezer, a insuficiência da prova de imagem do veículo, a ausência de fundamentação técnica no laudo de necropsia, a ocorrência de violação da cadeia de custódia dos celulares.

Requer, em síntese, a nulidade pela violação da cadeia de custódia dos celulares; a nulidade pelo reconhecimento inadequado do veículo; nulidade pela falta de perícia na moto; direito de produção de novas provas, como relatório da perícia de imagem para comprovar que a imagem do veículo não é suficiente para identificação; quebra de sigilo telefônico para validação dos registros de ligações e mensagens entre Eliezer e Thais; requer a absolvição sumária do peticionário, e caso não seja concedida, a anulação do julgamento e a realização de um novo júri, desconstituindo assim a condenação já transitada em julgado.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo seu desprovimento (fls. 190/200).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de revisão criminal com fundamento no art. 621, III, do Código de Processo Penal, por meio da qual busca a defesa, a absolvição de ELIEZER GONÇALVES DE OLIVEIRA, condenado como incurso no art. 121, §§ 2º, I (motivo torpe), III (asfixia), IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino), e § 2º-A, I (violência doméstica e familiar) do CP, ante a fragilidade de provas, bem ainda por haver provas novas que comprovam a inocência do peticionário, as quais se pretende produzir.

Pois bem.

Assim dispõe o Código de Processo Penal acerca das hipóteses de cabimento da revisão criminal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

As circunstâncias legais previstas no referido artigo são taxativas, e, para o acolhimento da ação de revisão criminal, imperiosa a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais.

Acerca das hipóteses de cabimento da revisão legal, em especial o inciso I do art. 621, explica Gustavo Badaró que “*tal hipótese não envolve prova nova. Ao contrário, exige uma reanálise do mesmo conjunto probatório originário, com base no qual o juiz ou Tribunal condenou o revisionando*” (in *Processo penal* [livro eletrônico] -- 6. ed. -- São Paulo:

Thomson Reuters Brasil, 2020).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entende que a hipótese de reanálise do conjunto probatório *“deve ser excepcional, limitando-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos”* (AgRg no REsp 1572883/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016).

A propósito:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Para que o pedido revisional seja admitido, nos termos do inciso I, do art. 621 do Código de Processo Penal, é necessária a demonstração de que a condenação se deu em contrariedade com o texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, circunstâncias devidamente afastadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Ao julgar improcedente a revisão criminal, a Corte Estadual entendeu que a condenação não se revelou contrária às provas dos autos. 4. Pretensão defensiva que se resume à reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, já analisado em sede de apelação criminal, o que é inadmissível nos termos da jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido "do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I,

do CPP." (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/2/2016). 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 638.379/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/05/2021)

No caso dos autos, alega a defesa que, na hipótese, a sentença condenatória baseou-se em conjunto probatório fraco, além de indicar novas provas que, em tese, seriam capazes de comprovar a inocência do acusado.

Porém, ao contrário do que sustenta a defesa em suas razões, as provas foram devidamente analisadas e valoradas, tanto em sede de sentença, prolatada nos termos do Conselho de Sentença, como no v. acórdão que manteve o édito condenatório, não havendo contrariedade à evidência dos autos, de tal sorte que o pedido revisional carece de suporte fático ou jurídico.

Como visto, o Conselho de Sentença resolveu condená-lo por homicídio quadruplicamente qualificado. Em sede de apelo, a 9ª Câmara de Direito Criminal manteve a condenação com base nos seguintes argumentos:

“Embora o réu tenha permanecido em silêncio em Plenário, os relatos coerentes das testemunhas arroladas pela acusação esclareceram a dinâmica do crime. Ademais, o apelante [...] primeiro asfixiou a vítima e, então, ateou fogo em seu corpo (fls. 151/153). É certo ainda que as mãos do réu apresentavam queimaduras compatíveis com o fogo que carbonizou a vítima, não sendo elas relacionadas com uma alegada queda de motocicleta ocorrida muitos dias antes, mas sim com características de apenas 24 horas, justamente o tempo decorrido entre o óbito vítima e o registro fotográfico providenciado pela Autoridade Policial de fls. 186/187, 254/260 e 267. (1386). Em contrarrazões de apelo, bem esclareceu o Promotor de Justiça que 19. A vítima foi morta por alguém que tinha as chaves de seu imóvel, tanto que o trancou após o cometimento do crime. E, consoante revelado nos autos, o réu é quem teve acesso às chaves da vítima naquela tarde, isso quando

foi buscar alguns pães em sua casa. recorrente é quem vinha a perseguindo ultimamente, isso por força de tentar reatar o relacionamento rompido por aquela. 21. De mais a mais, o álibi apresentado pelo réu não se sustentou, sendo óbvio que ele não ficou dormindo a madrugada toda em sua residência, até porque os próprios irmãos disseram que seu quarto tinha um acesso lateral independente, sendo possível a ele sair de casa sem ser visto por qualquer familiar. 22. Aliás, seu próprio automóvel foi captado por uma câmera de vigilância das imediações, demonstrando não só que o recorrente saiu sim de sua casa naquela madrugada, como também que esteve muito próximo da residência da vítima exatamente no horário de seu homicídio (fls. 205). 23. Para finalizar, é certo ainda que suas mãos apresentavam queimaduras compatíveis com o fogo que carbonizou a ofendida, não sendo elas relacionadas com uma alegada queda de motocicleta ocorrida muitos dias antes, mas sim com características de apenas 24 horas, justamente o tempo decorrido entre o óbito de Thais e o registro fotográfico providenciado pela Autoridade Policial (fls. 186/187, 254/260 e 267). (fls. 1311/1312). É de ressaltar-se, ainda, que, optando o Conselho de Sentença por uma das versões apresentadas nos autos, não há porque anular-se a sentença e sujeitar-se o réu a novo julgamento, sob a alegação de que a decisão contrariaria manifestamente a prova dos autos, cumprindo manter-se o soberano veredito dos jurados”

Dessa sorte, vê-se que a condenação lançada pelo Corpo de Jurados e mantida no v. acórdão não se baseou apenas no relatório das imagens que constatou a presença do veículo do peticionário na hora de seu homicídio, mas, ainda, no testemunho das defesas e demais circunstâncias indicativas da autoria: como a compatibilidade das queimaduras em suas mãos com a carbonização do corpo da vítima, no fato de que dispunha de chave da residência da vítima e a vinha perseguindo para retomarem o relacionamento.

Em suma, há elementos nos autos que sustentam a tese de acusação, o que é suficiente para comprovar o *animus necandi*, e afastar a versão defensiva de condenação contrária à prova dos autos.

Com efeito, as provas foram valoradas pelo Conselho de Sentença e pela Câmara de Direito Criminal. Sendo assim, não há qualquer ilegalidade ou decisão manifestamente contrária à prova dos autos a permitir o acolhimento do presente pedido revisional em relação ao crime de homicídio.

E aqui vale pontuar que não se pode aproveitar de pedido revisional como segunda apelação. Esse é o entendimento desta C. Câmara:

Revisão Criminal – Estupros em continuidade delitiva – Pretensão de mitigação da pena – Insurgência quanto à majoração da reprimenda pela continuidade delitiva – Tema já enfrentado em ambos os graus de jurisdição – Via revisional que não pode ser manejada como uma segunda apelação – Pedido não conhecido. (Revisão Criminal 0014809-68.2018.8.26.0000; Rel. Des. Marcelo Gordo; 7º Grupo de Direito Criminal; j. 05/03/2021)

Revisão criminal. Estupro de vulnerável. Pleito de absolvição por fragilidade probatória. Inadmissibilidade. Pretendida rediscussão e reanálise de aspectos da prova. Ação revisional que não pode, sem nenhum adminículo probante novo, rescindir o julgado condenatório. Tema suficientemente examinado nas duas instâncias de julgamento. Via rescisória que não pode ser manejada como se fosse nova apelação. Revisão não conhecida. (Revisão Criminal 2285359-02.2020.8.26.0000; Rel. Des. Moreira da Silva; 7º Grupo de Direito Criminal; j. 26/02/2021)

Não há, portanto, justificativa legal para revisão do julgado para absolver Eliezer.

De outra parte, não se ignora que a sustentar o pedido revisional aqui posto está a alegada existência de prova nova, que revelaria a inocência do acusado.

Todavia, a respeito, necessário seria que esta nova prova fosse colhida em sede de justificação criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, até porque, caso contrário, descabe reconhecer ter tal elemento força robusta a destituir os efeitos emanados da decisão condenatória acobertada pelo trânsito em julgado.

Em verdade, a justificação criminal é procedimento imprescindível quando há nova prova, sobre a qual se pretende embasar o ajuizamento futuro de revisão criminal, nos termos do art. 621, inc. III, do CPP.

Sobre o tema, confira-se decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 201 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA AQUELAS PREVISTAS NO ART. 215-A DO MESMO CÓDEX. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ELEVAÇÃO DA PENA OU ALTERAÇÃO DA MOLDURA JURÍDICA IMPOSTA AO RÉU. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTENTE.

*CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO. OCORRÊNCIA DE INÚMERAS CONDUTAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. JUNTADA DE SUPOSTA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM SEDE DE AGRAVO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE AJUIZAR JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E POSTERIOR PROPOSITURA DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 11. **O documento juntado aos autos por meio da petição de fls. 1.051-1.059 não pode ser admitido, nesta fase processual, como suposta retratação da Vítima, sendo certo que esse desiderato somente poderá ser alcançado por meio de justificação judicial, perante o juiz de primeiro grau, com posterior ajuizamento da competente ação revisional.** 12. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 1702517/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 29/09/2020) (g.n.)*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 213 COMBINADO COM O ART. 224, "A", E COM O ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - CP. ESTUPRO. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. AUMENTO DE PENA. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ATIPICIDADE. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 621, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DESCOBERTA DE NOVA PROVA. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. *Descabida a revisão criminal para fins de reapreciação do acervo probatório, como um segundo recurso de apelação, o que ficou evidenciado no caso, haja vista que o Tribunal de origem noticiou a existência de provas suficientes para a condenação. [...]* 3. **A descoberta de nova prova de inocência prevista no art. 621, III, do CPP, deve ser comprovada mediante procedimento de justificação criminal. 3.1. No caso em tela, a declaração da vítima de que mentiu sobre os fatos não foi produzida judicialmente, motivo pelo qual não pode ser considerada.** 4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AgRg no AREsp 1443970/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020) (g.n.)*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS.

PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para que novas informações sobre o fato, quando provenientes de testemunhas, possam ser consideradas elementos de prova, os depoimentos devem ser prestados sob o manto do contraditório e da ampla defesa, por meio da justificação criminal. 2. Neste caso, porém, não há prova nova a ser produzida, uma vez que não há elemento substancial ou formalmente novo apto a justificar futura revisão criminal. Conforme mencionado pelo magistrado singular, a prova que se busca produzir não é nova, isto é, não surgiu após o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas, ao contrário, já era conhecida da defesa desde a fase instrutória. 3. A pretensão aqui formulada, na verdade, pretende a reanálise do mérito da ação principal, já transitada em julgado, providência que não se coaduna com o instituto da revisão criminal. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 112.310/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 30/08/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL NOVA. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. Por outro lado, o ajuizamento de revisão criminal pressupõe a existência de prova nova, nos termos do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal. No caso de prova oral, esta deve ser produzida judicialmente, assegurando o exercício do contraditório, por meio do procedimento da justificação criminal, que não ocorreu no caso em análise, o que inviabiliza o conhecimento do pedido revisional. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 505.492/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. REVISÃO CRIMINAL. NOVAS PROVAS. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. I - "De acordo com a jurisprudência há muito consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de revisão criminal, calcado na

existência de prova oral nova, pressupõe a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório. 2. Referido entendimento foi mantido não obstante a supressão, pelo Novo Código de Processo Civil, do procedimento cautelar de justificação, sendo necessária a produção antecipada de provas (arts. 381 e 382 do referido Estatuto Processual) para ajuizamento de ação revisional fundada na existência de novas provas decorrentes de fonte pessoal" (REsp n. 1.720.683/MS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/08/2018, destaquei). [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1465006/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 16/05/2019)

Na verdade, o revisionando persegue uma segunda chance para apelar da sentença, sem que tenha elementos a dar amparo ao seu pedido, descabendo, portanto, qualquer alteração no r. decisum, já transitado em julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, indefiro a revisão criminal.

MARCELO SEMER
Relator